SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840317 - RJ (2025/0021043-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ANTONIA CEZAR MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARIO CEZAR MOGRABI
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO	:	MAURICIO MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DANIEL CORREA MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	GABRIEL JOSE CORREA MOGRABI
ADVOGADO	:	RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DO ESPÓLIO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NO CONTEXTO FÁTICO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que os ora agravantes não conseguiram trazer aos autos qualquer comprovação das alegações de desproporcionalidade ou mudança no contexto do acervo de bens do espólio, enfatizando que não se verificaram os requisitos que autorizam a realização de nova avaliação, conforme o artigo 873 do Código de Processo Civil, que admite nova avaliação apenas em casos de erro, dolo, ou majoração /diminuição do valor do bem após a avaliação. Além disso, a Corte estadual entendeu que os ora agravantes não apresentaram elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, limitando-se a afirmações genéricas sem embasamento técnico.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implica incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48296656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2025 21:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 656ae9c3-8b59-4ba5-bb25-9950d5445edd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48296656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2025 21:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 656ae9c3-8b59-4ba5-bb25-9950d5445edd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840317 - RJ (2025/0021043-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ANTONIA CEZAR MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARIO CEZAR MOGRABI
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO	:	MAURICIO MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DANIEL CORREA MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	GABRIEL JOSE CORREA MOGRABI
ADVOGADO	:	RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DO ESPÓLIO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NO CONTEXTO FÁTICO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que os ora agravantes não conseguiram trazer aos autos qualquer comprovação das alegações de desproporcionalidade ou mudança no contexto do acervo de bens do espólio, enfatizando que não se verificaram os requisitos que autorizam a realização de nova avaliação, conforme o artigo 873 do Código de Processo Civil, que admite nova avaliação apenas em casos de erro, dolo, ou majoração /diminuição do valor do bem após a avaliação. Além disso, a Corte estadual entendeu que os ora agravantes não apresentaram elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, limitando-se a afirmações genéricas sem embasamento técnico.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implica incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE MOGRABI - ESPÓLIO e OUTRO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que incide o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam que não pretendem o reexame de fatos e/ou provas, mas o reconhecimento da negativa de vigência aos artigos 3º, 373, I, 873, II, e 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Defendem que o art. 873, II, do CPC respalda seu direito a uma nova avaliação dos imóveis, visto que houve mudança substancial em seus valores de mercado. Aduzem que o artigo 373, I, do Código de Processo Civil menciona que o ônus da prova incumbe a quem alega, portanto, o requerimento dos agravantes para a realização de uma avaliação judicial é totalmente pertinente.

Por fim, afirmam que o arbitramento de multa sobre o valor da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, contraria o direito dos agravantes ao livre acesso à justiça.

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com majoração da multa para 5%, incidente sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 3º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, verifica-se que a irresignação merece prosperar, em parte.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise do caderno processual, afere-se que, na origem, GABRIEL MÁRIO CEZAR MOGRABI E MARIA ANTÔNIA CEZAR MOGRABI - ora agravantes - interpuseram recurso de apelação contra sentença homologatória de partilha, proferida nos autos da ação de inventário e partilha de bens deixados por RENEE MOGRABI e GIBRAN BIN MOGHIABI.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação, nos termos do acórdão assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. CONCORDÂNCIA DOS APELANTES COM O ESBOÇO DE PARTILHA. POSTERIOR RETRATAÇÃO QUANTO À CONCORDÂNCIA COM O QUINHÃO PRETENDIDO, AO ARGUMENTO DE DESVALORIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DESPROPORCIONAL DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O MONTANTE A SER PARTILHADO, O QUE GERA PREJUÍZO NA FORMA DE DIVISÃO ANTERIORMENTE ACORDADA. APELANTES QUE NÃO LOGRARAM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER EMBASAMENTO PARA SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.*" (Fl. 958)

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação aos artigos 373, I, 873, II, e 1026, § 2º, do CPC.

Alegam que o Tribunal de origem agiu com desacerto ao negar provimento ao recurso, sob o argumento de que não teriam trazido aos autos comprovação que autorizasse uma nova avaliação dos imóveis do espólio, posto que houve comprovação de considerável variação no valor dos imóveis, o que não foi contemplado na partilha realizada.

Destacam que, no esboço de partilha, foram destinados a eles direitos sobre imóveis em Leblon, Ipanema, Centro do Rio de Janeiro, além de saldo bancário. No entanto, alegam que o valor dos imóveis destinados aos demais herdeiros, como o situado em Copacabana e Botafogo, é superior ao indicado na avaliação.

Afirmam ter havido mudança substancial no acervo de bens do espólio, especialmente com a dação em pagamento do imóvel na Rua Carlos Sampaio para satisfazer dívida condominial, o que implicou modificação no acervo.

Asseveram a necessidade da realização de nova avaliação quando há majoração ou diminuição no valor do bem.

Contestam a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo Tribunal a *quo*, alegando que tal decisão configura cerceamento do direito de defesa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 997-1003.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante ao conhecimento do agravo, o recurso especial prospera, apenas parcialmente.

Quanto ao pedido de nova avaliação dos imóveis, o Tribunal afastou a tese de variação no valor dos imóveis que compõem o acervo de bens do inventário, nos termos da seguinte fundamentação:

> "*Trata-se de recurso de apelação contra sentença homologatória de partilha, nos autos do processo nº 0438157-18.2013.8.19.0001, assim redigida:*
>
> > *Trata-se de ação de inventário e partilha de bens deixados por RENEE MOGRABI e GIBRAN BIN MOGHIABI. Inicial nas fls. 03/05, com documentos nas fls. 06/30. Custas recolhidas, conforme fls. 27, 94, 419 e 420. Renúncia nas fls. 62/63. Termo de inventariante na fl. 40. Partilha judicial nas fls. 66/672. Concordância dos herdeiros nas fls. 724 /727. Manifestação da FPE na(s) fl(s). 792. É o relatório. Passo a decidir. Não há interesse ministerial. Portanto, HOMOLOGO a PARTILHA de fls. 666/672, dos bens deixados por falecimento de RENEE MOGRABI e GIBRAN BIN MOGHIABI, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, para guarda e conservação de seus direitos, ficando ressalvados os interesses fiscais e de terceiros interessados. Custas rateadas entre as partes e honorários advocatícios a cargo de cada contratante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à*

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

FPE. Art. 659, § 2º, do CPC: Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Apelação (index. 909), em que ***alegam os apelantes que houve considerável variação no valor dos imóveis que compõem o acervo de bens do inventário, razão pela qual a partilha realizada pelo partidor judicial às fls. 666/672 não contemplou a correta proporção pertencente a cada grupo de herdeiros, sendo necessária nova avaliação dos bens discriminados no esboço de partilha, visando uma adequação mais condizente com o direito sucessório pertencente a cada herdeiro****.*
Contrarrazões, no index. 932, que defende a manutenção da sentença, pois os apelantes não teriam provado suas alegações, sendo estas descabidas e com o único intuito de atrasar a conclusão do inventário.
(...)
O procedimento do inventário não se mostra demorado na sua essência, desde que as partes estejam em harmonia e concordem com a forma de partilha dos bens. Do contrário, a prática forense demonstra que o feito pode se arrastar por anos, o que é comprovado no presente caso, já que a ação foi ajuizada em 2013 e os óbitos ocorreram em 1988 e 1989.
Sobre a matéria tratada neste recurso, estabelece o artigo 873 do Código de Processo Civil que:
(...)
Na hipótese, os apelantes alegam modificação dos valores dos bens após a avaliação, ressaltando a diminuição do valor dos imóveis do seu quinhão, enquanto teria havido valorização dos imóveis dos quinhões dos demais herdeiros.
O acervo hereditário é composto por:

- apartamento 201 na Av. Bartolomeu Mitre, 637, Leblon.
- apartamento 205 na Rua Carlos Sampaio, 262, Centro.
- apartamento 1002 na Rua Xavier da Silveira, 104, Copacabana.
- apartamento 202 na Rua Barão da Torre, 221, Ipanema.
- casa XVII de vila na Rua Assis Bueno, 25, Botafogo.
- imóvel na Rua Aguapeí, 241, Bairro Alto, Teresópolis.
- saldo existente no banco HSBC.

Alegam os apelantes que o imóvel situado na RUA XAVIER DA SILVEIRA Nº 104, APTO. 1002, COPACABANA, possui valor bem superior ao indicado no ESBOÇO DE PARTILHA de fls. 666/672, que o imóvel situado na RUA ASSIS BUENO Nº 25, BOTAFOGO, também, tem valor bastante superior aquele indicado na avaliação realizada e que houve substancial mudança no acervo de bens do espólio a partir do momento em que o APTO. 205, DA RUA CARLOS SAMPAIO Nº 262, CENTRO, foi objeto de DAÇÃO EM PAGAMENTO para satisfazer dívida condominial.
Assim, não subsistiria a situação anterior que levou os apelantes à preferência do imóvel do LEBLON e do imóvel de IPANEMA, em especial porque fracionada a propriedade do segundo, se observadas as condições outrora almejadas.
"Ocorre que, apesar das alegações, ***os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação, o que, inclusive, foi fundamento para a decisão do index. 729, proferida em 28/03/2022****.*
Desse modo, ***não se verifica a presença dos requisitos que autorizam a realização de nova avaliação****. Acrescenta-se, por fim, que o apelante não logrou trazer aos autos elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões expendidas pelo subscritor do laudo, mas se limitou a tecer as mesmas afirmações genéricas, desprovidas de qualquer embasamento técnico.*
(...)

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

Assim, deve ser mantida a sentença, posto que adequada à lide." (Fls. 957-963)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que os ora agravantes não conseguiram trazer aos autos qualquer comprovação das alegações de desproporcionalidade ou mudança no contexto do acervo de bens do espólio, enfatizando que não se verificaram os requisitos que autorizam a realização de nova avaliação, conforme o artigo 873 do Código de Processo Civil, que admite nova avaliação apenas em casos de erro, dolo, ou majoração/diminuição do valor do bem após a avaliação. Além disso, a Corte estadual entendeu que os ora agravantes não apresentaram elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, limitando-se a afirmações genéricas sem embasamento técnico.

De fato, conforme constou na decisão agravada, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para haver nova avaliação, deve ser demonstrada a valorização ou desvalorização do bem. Precedentes.

4. Na hipótese, o eq. Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação judicial, devido à ausência de valorização do imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. "Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.189.349/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

6. "Não se mostra excessiva a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, na forma do art.

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

85, §11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.672.605/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PENHORA. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.749.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021)

Relativamente à multa aplicada em sede de embargos de declaração, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, melhor sorte socorre a parte agravante.

Observa-se que os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação não são considerados protelatórios, notadamente quando opostos com base em uma das situações previstas no art. 1.022 do CPC.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que considerá-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula n. 98 deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. A propósito:

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ACLARATÓRIOS. ORIGEM. MULTA. AFASTAMENTO.*
1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.
3. Não restou evidenciado, na origem, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Dessa forma, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a multa imposta no acórdão recorrido de e-STJ fls. 615/634."
(EDcl no REsp n. 2.157.418/MG, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025)

"*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.*
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença, declarando a nulidade de acordo de partilha amigável de bens de sociedades em ação ajuizada por ex-companheira e filhos menores de ex-sócio falecido contra demais ex-sócios.
2. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade do negócio jurídico por envolver bens de espólio com herdeiros menores, sem autorização judicial e sem a oitiva do Ministério Público, determinando a apuração de haveres em segunda fase.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o negócio jurídico de partilha amigável é válido, considerando que os menores estavam representados pela genitora, e se a multa por embargos de declaração opostos deve ser afastada.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que negócios jurídicos envolvendo bens de espólio com herdeiros menores exigem autorização judicial e a oitiva do Ministério Público.
5. A aplicação da multa por embargos de declaração não se justifica quando não há intenção protelatória, conforme precedentes do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Tese de julgamento: "1. Negócios jurídicos envolvendo bens de espólio com herdeiros menores são nulos sem autorização judicial e oitiva do Ministério Público. 2. A multa por embargos de declaração não se aplica quando não há intenção protelatória".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 116, 119 e 166; CPC, art. 1.026, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.829.945/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.584.685/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. ACIDENTE*

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (...)
3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ. (...)
6. Agravo interno a que se dá provimento, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SITE DE INTERMEDIAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. (...)*
8. Nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito do conteúdo do art. 19 do MCI, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.
9. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.088.236/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

No ponto, o acórdão merece ser reformado, pois deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido merece parcial reforma.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, ao fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada pelo Tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48073008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/06/2025 22:23:34
Código de Controle do Documento: 1ed9eed6-7c0a-4381-873f-2b9232ff17d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.840.317 / RJ

Número Registro: 2025/0021043-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04381571820138190001 202424511869 4381571820138190001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ANTONIA CEZAR MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARIO CEZAR MOGRABI
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO	:	MAURICIO MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DANIEL CORREA MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	GABRIEL JOSE CORREA MOGRABI
ADVOGADO	:	RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ANTONIA CEZAR MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARIO CEZAR MOGRABI
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754

Documento eletrônico VDA48268046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:38:13
Código de Controle do Documento: 9cedebba-e466-4e9c-a9d0-c57d7a00e66c

AGRAVADO : MAURICIO MOGRABI - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL CORREA MOGRABI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GABRIEL JOSE CORREA MOGRABI
ADVOGADO : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48268046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:38:13
Código de Controle do Documento: 9cedebba-e466-4e9c-a9d0-c57d7a00e66c